

Brasília, DF, 16 de novembro de 2016.

## **Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 022/2016**

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública nº 022/2016, que visa obter subsídios sobre o estabelecimento de competências e diretrizes para alterações nos modelos computacionais de operação e formação de preço no setor elétrico.

O CMO cumpre um papel fundamental na definição da operação ótima do sistema, sendo a sua correta definição essencial para a segurança do suprimento e eficiência produtiva.

Além da questão operativa, o CMO também é a base para a formação do Preço de Liquidação de diferenças PLD. Nesse sentido, a definição do CMO traz grandes impactos comerciais aos agentes, tanto na própria liquidação de suas diferenças no Mercado de Curto Prazo da CCEE, quanto no preço das negociações bilaterais de curto prazo do mercado, sendo também um sinal indutor da eficiência alocativa.

Nesse contexto, é importante que os parâmetros e dados de entrada utilizados nos modelos computacionais sejam aderentes à realidade operativa, o que requer constantes atualizações.

Desta forma, na nossa visão, é necessário revisitar periodicamente os valores utilizados nos modelos computacionais visando aproximar o CMO do despacho físico das usinas, conferindo uma sinalização correta ao mercado do preço de curto prazo e, conseqüentemente, minimizando a incidência de encargos por despacho fora da ordem de mérito (ESS).

Contudo, diante de seus impactos no mercado, é fundamental que seja regulamentado um procedimento estrito para a periodicidade de revisão dos valores e forma de divulgação das informações aos agentes de mercado, de forma transparente e isonômica.

Assim como apresentado no relatório técnico do grupo de trabalho “Governança dos Modelos Computacionais”, a Abraceel entende que há necessidade de definir as atribuições relacionadas ao processo de alteração dos dados de entrada,

dos parâmetros e das metodologias da cadeia de modelos computacionais utilizados pelo setor elétrico.

Reforçamos que maior clareza do processo de alteração de dados de entrada, dos parâmetros e das metodologias dos modelos computacionais deve trazer estabilidade regulatória, previsibilidade e transparência ao planejamento, à operação do sistema e à formação de preços de curto prazo do setor elétrico, pontos essenciais para o pleno funcionamento do mercado.

Neste contexto, apresentamos as contribuições da associação.

## **1. Competências da CPAMP**

A CPAMP, de acordo com a proposta de resolução disponibilizada à audiência pública, será responsável por propor e revisar metodologias e parâmetros de caráter estrutural e de maior impacto no planejamento, na operação e na formação de preço, como a metodologia de aversão ao risco, função de custo do déficit e horizonte de simulação dos modelos computacionais.

A minuta propõe que, a partir de 2017, as alterações propostas pela CPAMP nos modelos devem entrar em vigor na primeira semana operativa do ano civil subsequente, desde que aprovadas pelo MME até o dia 31 de outubro do ano em curso e precedidas de Consulta Pública e período de testes.

A Abraceel concorda com o procedimento proposto de Consulta Pública e período de testes para as alterações nos modelos, mas entende que a data proposta de 31 de outubro não confere a antecedência necessária para a estabilidade do mercado, uma vez que haveria apenas 60 dias entre a definição do modelo e a sua implementação, que pode provocar alterações significativas nos preços de mercado para o ano subsequente.

Os agentes de mercado, como comercializadores, geradores, autoprodutores e consumidores livres negociam energia com antecedência e longo prazo. Caso a metodologia mude com pouca antecedência, como os dois meses propostos, os agentes não terão a previsibilidade necessária para realizar tais contratos.

Conforme dados da CCEE, aproximadamente 92% da energia do ACL é negociada com prazo superior a seis meses e 64% com prazo superior a 12 meses, o

que reflete a necessidade de maior antecedência para a implementação de alterações nos modelos de formação de preços.

Dessa forma, propomos que, a partir de 2018, as alterações propostas pela CPAMP nos modelos devem entrar em vigor no mínimo 12 meses após a sua aprovação pelo MME, preferencialmente na primeira semana operativa do ano civil, e devem ser precedidas de Consulta Pública e período de testes pelos agentes.

Ademais, com a devida antecedência de alteração e transparência no processo, assegura-se que as alterações nos modelos sejam baseadas em fatores estruturais e não sejam influenciadas por questões conjunturais.

Em relação às alterações previstas para serem implementadas a partir do início de 2018, como a metodologia de Superfície de Aversão ao Risco (SAR), já anunciadas pelo governo, é necessário antecipar a discussão com os agentes de modo a dar previsibilidade ao mercado.

Nesse sentido, propomos que a discussão sobre a SAR seja antecipada para o primeiro semestre de 2017, com a realização de consulta Pública e período de validação pelos agentes, sendo implementada a partir do início de 2018, juntamente com a nova regra governança dos modelos computacionais.

Diante os pontos apresentados, a **Abraceel propõe (i) que as alterações nos modelos computacionais pela CPAMP, a partir de 2018, entrem em vigor após 12 meses de sua aprovação pelo MME e, preferencialmente, na primeira semana operativa do ano civil; e (ii) que a discussão sobre a implementação da SAR a partir de 2018 seja antecipada para o primeiro semestre de 2017.**

## **2. Competências da Aneel**

A Aneel, de acordo com a minuta de resolução, baseada nos termos dos artigos 1º, 2º e 9º, do Decreto no 5.081, de 14 de maio de 2004, é responsável por regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.

No escopo de regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, o relatório técnico disponibilizado para contribuição propõe três alternativas para tratar a questão de alterações excepcionais:

I) Estipular um período de carência para que as alterações excepcionais e necessárias surtam efeitos nos modelos computacionais tanto para fins do cálculo da política operativa quanto para a formação de preço no mercado de curto prazo, o que acarretaria imprecisão no valor da água e no indicativo de operação durante esse período, uma vez que a informação mais atualizada não seria utilizada de imediato;

II) Estipular um período de carência da implementação das alterações excepcionais necessárias apenas nos modelos de formação de preço, mantendo os modelos de operação para o cálculo da política operativa com a melhor informação disponível, o que resultaria em um desvio do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD em relação ao Custo Marginal de Operação – CMO, suscitando a questão de como se recuperar o custo operativo; e

III) Não estipular qualquer carência, deixando claro que as alterações excepcionais nos dados de entrada serão implementadas imediatamente nos modelos de formação de preço e de operação.

**A Abraceel entende que a opção mais adequada para o pleno funcionamento do sistema é a opção II**, onde as alterações de dados e parâmetros terão aplicação imediata na política operativa, mas com um período de carência para aplicação na formação de preços, como detalhado a seguir.

### **2.1. Alteração de dados para operação do sistema e formação de preços**

Para que a operação do sistema não seja comprometida, devem ser utilizados os dados mais precisos disponíveis. Uma vez verificada a inconsistência nos dados de entrada, o ONS deve ter a premissa de utilizar os dados mais precisos para operação do sistema, dando a segurança necessária para operação e evitando despachos fora da ordem de mérito econômico.

Na formação de preço, por outro lado, ao que pese a necessidade de seu correto sinal econômico, é importante que se resguarde a previsibilidade dos agentes em relação às regras de formação de preços, de modo a preservar as expectativas dos agentes com base na melhor informação disponível.

A volatilidade de preços de curto prazo é intrínseca ao setor elétrico e necessária ao desenvolvimento do mercado. Diante da volatilidade, bons mecanismos de previsão de preço tornam-se ferramentas valiosas e indispensáveis aos agentes de mercado, o que requer previsibilidade em relação aos dados de entrada dos modelos.

Caso os dados de entrada possam ser alterados a qualquer tempo nos modelos de formação de preços, por meio de um ato regulatório, que fuja das premissas lógicas até então praticadas, ou seja, um ato imprevisível, agentes que realizaram a previsão de preço com antecedência serão prejudicados e não terão tempo hábil para acomodar suas transações comerciais.

Dessa forma entendemos que, primeiramente, **é essencial que a Aneel estabeleça um cronograma e rito ordinário de revisões de parâmetros e dados de entrada dos modelos de operação e formação de preços**, que dê previsibilidade ao mercado em relação às alterações ordinárias.

Já para as alterações excepcionais, **a Abraceel propõe que as alterações extraordinárias sejam aplicadas nos modelos de formação de preços após o terceiro Programa Mensal de Operação (PMO) subsequente à data em que a inconsistência foi detectada, mantendo os modelos de operação para o cálculo da política operativa com a melhor informação disponível.**

## **2.2. Da transparência da fiscalização**

Como aborda o art. 3º da minuta de resolução, cabe à Aneel regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.

Tal fiscalização é essencial e traz diversos benefícios ao setor, garantindo a fidedignidade do que é estabelecido nas normas e regras do mercado.

Entendemos que as fiscalizações realizadas pela Aneel devem ser transparentes e claras para todos os agentes.

Deste modo, **propomos que, a cada fiscalização, a Aneel publique, de forma clara, em seu site, com acesso irrestrito, a metodologia utilizada durante a fiscalização, o conteúdo fiscalizado e os resultados obtidos.**

### **3. Da publicidade de informações**

A publicidade de informações é essencial para garantir a livre concorrência. Deste modo, é importante, em especial para informações que envolvam a formação de preços, que seja publicado, de forma efetiva, qualquer fato relevante que ocasione a sua alteração.

Despachos, ofícios, correspondências e outros documentos regulatórios que tragam informações sobre a formação de preço, para que tenham sua publicidade efetiva, devem ser publicados no site da CCEE, como fato relevante.

A iniciativa visa que todos os agentes tenham, de forma isonômica, acesso a informações que devem afetar suas posições comerciais.

As alterações propostas na minuta de resolução da consulta pública estão dispostas no Anexo I desta contribuição.

Por fim, dado que o MME tem adotado medidas para aprimorar o sinal de preços resultante dos modelos computacionais, é indispensável que seja reaberta a discussão metodológica para a revisão do piso e do teto regulatório do PLD, permitindo um sinal de preços mais aderente à realidade operativa e evitando a incidência de encargos por despacho de usinas com CVU acima do teto do PLD.

Atenciosamente,

João Barreto  
**Assessor Técnico**

Alexandre Lopes  
**Diretor Técnico**

Reginaldo Medeiros  
**Presidente Executivo**

## ANEXO I

Proposta Minuta de REN	Proposta Abraceel	Justificativa
<p><b>Art. 2º</b> Cabe à Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP propor e revisar com periodicidade não inferior a um ano os parâmetros e as metodologias dos modelos, tais como:</p> <p>I - metodologia de aversão ao risco;</p> <p>II - função do custo do déficit de energia;</p> <p>III - definição da quantidade de reservatórios equivalentes;</p> <p>IV - número e fronteira dos submercados;</p> <p>V - horizonte de simulação dos modelos computacionais;</p> <p>VI - modelo de previsão de afluências;</p> <p>VII - representação probabilística das usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; e</p> <p>VIII - representação da curva de carga.</p> <p>§ 1o A partir de 2017, as alterações de que trata esse artigo devem entrar em vigor na primeira semana operativa</p>	<p><b>Art. 2º</b> Cabe à Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP propor e revisar com periodicidade não inferior a um ano os parâmetros e as metodologias dos modelos, tais como:</p> <p>I - metodologia de aversão ao risco;</p> <p>II - função do custo do déficit de energia;</p> <p>III - definição da quantidade de reservatórios equivalentes;</p> <p>IV - número e fronteira dos submercados;</p> <p>V - horizonte de simulação dos modelos computacionais;</p> <p>VI - modelo de previsão de afluências;</p> <p>VII - representação probabilística das usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; e</p> <p>VIII - representação da curva de carga.</p> <p>§ 1o A partir de 2017, as alterações de que trata esse artigo devem entrar em vigor <b>após 12 meses de sua</b></p>	<p>Os agentes de mercado, como comercializadores, geradores e outros vendedores de energia, negociam energia com antecedência e longo prazo. Caso a metodologia mude com pouca antecedência, como os dois meses propostos, os agentes não terão a previsibilidade necessária para realizar tais contratos.</p> <p>Ademais, com a devida antecedência de alteração e transparência no processo, assegura-se que as alterações nos modelos sejam baseadas em fatores estruturais e não sejam influenciadas por questões conjunturais.</p>

<p>do ano civil subsequente, desde que aprovadas até o dia 31 de outubro do ano em curso.</p>	<p><b>aprovação pelo MME e implementada, preferencialmente, na primeira semana operativa do ano civil.</b></p>	
<p><b>Art. 3º</b> Cabe à ANEEL, nos termos dos arts. 1o, 2o e 9o, do Decreto no 5.081, de 14 de maio de 2004, regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.</p> <p>§ 1º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de atualização periódica com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicados aos agentes com antecedência não inferior a um mês para que tenham efeitos na formação de preço e na definição da política operativa.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Cabe à ANEEL, nos termos dos arts. 1o, 2o e 9o, do Decreto no 5.081, de 14 de maio de 2004, regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.</p> <p>§ 1º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de atualização periódica com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicados aos agentes com antecedência não inferior a <b>três programas mensais de operação (PMOs) para que tenham efeitos na formação de preço.</b></p> <p>...</p> <p><b>§ 3º A metodologia, o conteúdo analisado e as conclusões do que se refere a atividade do caput devem ser publicadas pela Aneel, em área irrestrita, no prazo de até dez dias após sua realização.</b></p>	<p><b>Justificativa da alteração do parágrafo 1º:</b></p> <p>Para que a operação do sistema não seja comprometida, devem ser utilizados os dados mais precisos disponíveis. Uma vez verificada a inconsistência nos dados de entrada, o ONS deve ter a premissa de utilizar os dados mais precisos para operação do sistema, dando a segurança necessária para operação e evitando despachos fora da ordem de mérito econômico.</p> <p>Na formação de preço, por outro lado, ao que pese a necessidade de seu correto sinal econômico, é importante que se resguarde a previsibilidade dos agentes em relação às regras de formação de preços, de modo a preservar as expectativas dos agentes com base na melhor informação disponível.</p> <p>A volatilidade de preços de curto prazo é intrínseca ao setor elétrico e necessária ao desenvolvimento do</p>

		<p>mercado. Diante da volatilidade, bons mecanismos de previsão de preço tornam-se ferramentas valiosas e indispensáveis aos agentes de mercado, o que requer previsibilidade em relação aos dados de entrada dos modelos.</p> <p>Caso os dados de entrada possam ser alterados a qualquer tempo nos modelos de formação de preços, por ato regulatório, que fuja das premissas lógicas até então praticadas, ou seja, um ato imprevisível, agentes que realizaram a previsão de preço com antecedência serão prejudicados e não terão tempo hábil para acomodar suas transações comerciais.</p> <p><b>Justificativa de inclusão do parágrafo 3º:</b> Como aborda o Art. 3º da minuta de resolução, cabe à Aneel regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.</p> <p>Tal fiscalização é essencial e traz diversos benefícios ao setor, garantindo a fidedignidade do que é estabelecido nas normas e</p>
--	--	---

		<p>regras do mercado.</p> <p>Entendemos que as fiscalizações realizadas pela Aneel devem ser transparentes e claras para todos os agentes.</p>
--	--	--